



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

### CONCLUSÃO

Em 02 de março de 2016, faço conclusos estes autos à MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta da 6ª Vara Federal Cível, Dr.<sup>a</sup> FLAVIA SERIZAWA E SILVA.

  
Técnico Judiciário – RF 7776

### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº 0023758-94.2015.403.6100

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

Registro nº 64 /2016

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA** em que requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ANVISA seja compelida a fiscalizar as empresas que utilizam a substância TRIBROMOFENOL indicadas no ofício nº 0209/2012/IBAMA/SUPES-SP/GAB para que, caso constatadas irregularidades, imponham-se as medidas previstas no artigo 7º da Lei 9.782/99.

O MPF afirma que os fatos descritos na inicial decorrem dos elementos colhidos no INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.001.008580/2010-0 (folhas 11 e seguintes),

 1



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

instaurado na Procuradoria da República em São Paulo com objetivo de investigar a comercialização da substância TRIBROMOFENOL em desacordo com as exigências legais e regulamentares.

O inquérito civil mencionado foi autuado a partir de representação destinada a averiguar reiteração de conduta imputada ao representante legal da empresa CHEMTRA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na ação penal nº 1999.61.81.004366-7, que visou na importação e comercialização irregular de substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana e ao meio ambiente (2,4,6-tribromofenol) caracterizando os termos do artigo 56, "caput", da Lei nº 9.605/98.

Notícia o MPF que quando se deu início à investigação foi expedido ofício ao gerente do IBAMA no Estado de São Paulo solicitando a realização de fiscalização na empresa CHEMTRA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA com o intuito de se apurar a persistência de importação ou comercialização de TRIBROMOFENOL.

O IBAMA informou que:

- a) A substância TBP – TRIBROMOFENOL possuía diversas aplicações, como retardante de chamas para compostos poliméricos e termofixos e princípio ativo para formulação de produtos para tratamento de madeira;
- b) A legislação atribui ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para o controle apenas de a substância em questão estar sendo utilizada como preservativo de madeira, que seria o caso da empresa CHEMTRA e o IBAMA não poderia interferir na comercialização e nem controlá-la;
- c) A empresa CHEMTRA foi oficiada para apresentar as licenças de importação – SISCOMEX, cópias das notas fiscais de venda do produto e declaração da empresa, informando quais eram os fins de utilização do tribromofenol;
- d) Ao final da fiscalização efetuada constatou que a empresa CHEMTRA importa e comercializa a substância TRIBROMOFENOL e que notificara as

*Nez*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

empresas adquirentes da substância para que informassem a finalidade da utilização;

e) Que no período de 2006 a 2011, a CHEMTRA vendeu o TRIBROMOFENOL a 12 empresas e apenas uma delas (QUIMILAUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA) utilizava a substância com a finalidade de produzir preservativo de madeira.

Afirma o MPF que ante a informação da atuação da ANVISA no controle do uso da substância Tribromofenol (Diretoria da Qualidade Ambiental do IBAMA) expediu-se ofício requisitando maiores detalhes sobre a atuação no controle do uso do TRIBROMOFENOL destinado a outros usos não relacionados à preservação de madeira, sendo que a ANVISA esclareceu que no Brasil só existe a autorização para utilizá-la como fungicida para preservação de madeira, deixando claro, ainda, que o controle e a fiscalização de produtos à base de TRIBROMOFENOL competia ao IBAMA por ser o órgão responsável pelo registro de produtos preservativos de madeira.

Salientou, ainda, a ANVISA, que no caso de outros usos da substância que não para a autorizada, a atuação no controle e fiscalização do TRIBROMOFENOL era de sua competência. Então, informa o MPF que expediu Recomendação ao Presidente da ANVISA para que determinasse a fiscalização das empresas com o fim de constatar a utilização do TRIBROMOFENOL de forma diversa da que é autorizada no Brasil com a adoção das providências administrativas cabíveis.

A ANVISA, esclareceu, então que apesar da nota técnica havia novo entendimento de que a atribuição para fiscalizar o uso do TRIBROMOFENOL não era mais sua, pois as empresas que utilizavam a substância para tratamento de águas industriais, sistemas de águas de torres industriais, tratamento de efluentes industriais, preservação de couro e papel, atividades estas, que fugiria ao escopo da vigilância sanitária, levando-se em conta que a sua atuação seria limitada ao uso não autorizado de agrotóxico ou saneante.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Dessa forma, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação para que a ANVISA exerça o seu poder de polícia fiscalizando o uso indevido do TRIBROMOFENOL.

Ressalta o MPF que a recusa da ANVISA de fiscalizar a utilização do TRIBROMOFENOL enseja a negação de efetividade aos direitos sociais à saúde e ao meio ambiente equilibrado, já que a Constituição Federal de 1998 eleva a saúde a um direito fundamental e como direito de todos é dever do Estado garantir políticas que visem a redução de doenças (artigos 6 e 198 da CF/1988).

Lembra, ainda, o MPF o Protocolo de São Salvador à Convenção Interamericana de Direitos Humanos que em seu Decreto nº 3.321/1999 veicula em seu artigo 10 o direito à Saúde.

Enfatiza que o direito a Saúde tem caráter fundamental (artigo 5º, §2º da CF/88), que artigo 225 da CF/88 eleva papel fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que a Conferência de Estocolmo de 1972, de seus princípios 1º e 2º asseguram a Saúde e o meio ambiente também.

Afirma que em laudo técnico que embasou a ação penal movida em face do representante legal da empresa CHEMBRA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, o IBAMA confirmou que o TRIBROMOFENOL é tóxico e de alta periculosidade, informação esta que esta consubstanciada na classificação da ANVISA (Classe I – Extremamente Tóxico à Saúde Humana) e no Parecer Técnico PRSP/MPF nº 110/2014, elaborado por analista, perita em biologia do MPU, em que fez referência à utilização indevida do TRIBROMOFENOL como retardador de chamas e no tratamento de águas industriais.

Nos termos da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e do artigo 6º da Lei nº 9.782/1999 em que se dirimiu as atribuições da ANVISA, se verificaria ser imprópria e injustificada a escusa de sua atuação no que tange o TRIBROMOFENOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. S.', with a small arrow pointing upwards and to the right at the end of the signature.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Entende o MPF que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação da tutela nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 combinado com o artigo 273 do Código de Processo Civil para determinar a ANVISA promova a fiscalização das empresas indicadas no ofício nº 0209/2012/IBAMA/SUPES-SO/GAB para constatar a irregularidade na utilização irregular do TRIBROMOFENOL.

Ao final o Ministério Público Federal requereu a condenação da ANVISA em fiscalizar o uso da substância TRIBROMOFENOL em finalidades diversas da autorizada (preservativo de madeira) com a imposição das medidas previstas no artigo 7º, incisos XIV, XV, XVI e XXIV da Lei nº 9.782/99; a fixação de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85) para o caso de descumprimento de decisão judicial (artigo 11 da Lei nº 7.347/85) e a condenação da ré no ônus da sucumbência.

Notificada a parte ré para manifestação prévia, alega a ANVISA, às folhas 460/512, que a ANVISA tem como finalidade atender aos termos do artigo 6º da Lei nº 9.782/99 e que o poder de polícia é exercido nos termos da mesma lei, em que exerce tal poder nos limites de sua competência, interferindo na liberdade dos administrados tão somente quando imprescindível ao bem-estar social, consubstanciado na Saúde da população.

Destaca a ANVISA que:

- 1) o TRIBROMOFENOL possui autorização de uso no BRASIL exclusivamente como fungicida para tratamento e preservação de madeiras destinadas a dormentes, postes, cruzetas, mourões para cercas rurais, esteios, vigas, etc.;
- 2) o registro de produtos preservativos de madeira é feito perante o IBAMA, de modo que compete a este órgão a fiscalização e o controle do uso do produto supra mencionado, nos termos da Lei nº 4.797/65 combinado com a Portaria Interministerial nº 292/89 e da Instrução Normativa IBAMA Nº 5/92;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- 3) o seu papel no tocante aos preservativos de madeira à base de TRIBROMOFENOL se restringe à avaliação e à classificação toxicológica do produto (artigo 5º da Portaria Interministerial nº 292/89 combinado com IN IBAMA nº 5/92);
- 4) não possui competência para fiscalização e controle do TRIBROMOFENOL para finalidade diversa da preservação de madeira.

Entende a ANVISA que cabe ao IBAMA realizar os procedimentos de controle e fiscalização.

Pede a ANVISA o indeferimento da liminar.

Às fls. 513/514, o Juízo requereu esclarecimentos do MPF sobre as empresas cuja fiscalização é requerida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, bem como sobre o período de comercialização, que foram prestados às fls. 515/516.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como é cediço, o direito à saúde é assegurado constitucionalmente, conforme se verificam dos seguintes dispositivos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

6



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

O direito à saúde igualmente é objeto de diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 12) e o Protocolo de São Salvador à Convenção Interamericana de Direito Humanos (artigo 10), ambos devidamente internalizados pelo Brasil.

Da mesma forma, o meio ambiente sadio é igualmente tutelado pela Constituição Federal no artigo 225, *verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Conforme se depreende dos autos, a substância TRIBROMOFENOL é um derivado do fenol que pode ser utilizado como retardante de chamas, tratamento de couro, tratamento de efluentes e como ingrediente ativo de produto preservativo de madeira de ação fungicida. Inobstante sua utilidade, é considerado uma substância altamente tóxica. Nesse sentido, observe-se que o IBAMA (fls. 71/74) o classifica como CLASSE I – PRODUTO DE ALTO RISCO AO MEIO AMBIENTE, com as seguintes ressalvas:

- (i) produto altamente persistente no meio ambiente;
- (ii) produto altamente tóxico para microorganismos e organismos do solo;
- (iii) produto altamente tóxico para organismos aquáticos.

Da mesma forma, a ANVISA classifica o produto em questão como CLASSE 1 – EXTREMAMENTE TÓXICO À SAÚDE HUMANA (FLS. 72).

A 9.782/99 definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nos termos de referido diploma legal, a

7



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

ANVISA tem a finalidade de *“promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras”* (artigo 6º).

Suas competências e atribuições são definidas nos artigos 7º e 8º.:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;

V - intervir, temporariamente, na administração de entidades produtoras, que sejam financiadas, subsidiadas ou mantidas com recursos públicos, assim como nos prestadores de serviços e ou produtores exclusivos ou estratégicos para o abastecimento do mercado nacional, obedecido o disposto no art. 5º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 9.695, de 20 de agosto de 1998;

VI - administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei;

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; (Vide Medida Provisória nº 1.814, de 1999) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

X - conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;

XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;
- XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;
- XVII - coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;
- XVIII - estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;
- XIX - promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;
- XX - manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;
- XXI - monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde;
- XXII - coordenar e executar o controle da qualidade de bens e produtos relacionados no art. 8º desta Lei, por meio de análises previstas na legislação sanitária, ou de programas especiais de monitoramento da qualidade em saúde;
- XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;
- XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.
- XXV - monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde, podendo para tanto: (Vide Medida Provisória nº 1.814, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

- I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;
- II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;
- III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

*ho* 9



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

- IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;
- V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;
- VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;
- VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;
- VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;
- IX - radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;
- X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;
- XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Verifica-se que, quando provocada, a ANVISA, em um primeiro momento, afirmou que caberia a si a atribuição de fiscalização da substância tribromofenol quando não utilizada em tratamento de madeira, nos seguintes termos:

*"A Gerência Geral de Toxicologia – GGTOX informou que o ingrediente ativo tribromofenol possui autorização de uso no Brasil exclusivamente como fungicida para preservação de madeira, conforme pode ser observado em sua monografia disponível no sítio eletrônico da Anvisa, [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br). (...) O controle de produtos a base de tribromofenol competem ao Ibama/MMA, órgão federal responsável pelo registro de produtos preservativos de madeira. No caso de outros usos, que não para a finalidade autorizada, entendemos que, por questões regimentares, a atuação no controle e fiscalização de formulações desta substância seja de competência da ANVISA" (fls. 357).*

Esse entendimento estava em consonância com o do IBAMA, que referiu que referido instituto *"possui legislação de controle apenas se o TBP for utilizado como preservativo de madeira, isto é, caso a empresa CHEMTRA importe o TBP, por exemplo, para venda como retardante de chamas o IBAMA não poderá interferir nesta comercialização e nem controla-la"* (fls. 140).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Contudo, de forma contraditória, a ANVISA passou a afirmar que a fiscalização no uso do TBP não lhe caberia, uma vez que não estaria englobada no conceito de vigilância sanitária (fls. 416 e 432), com fundamento nas Notas Técnicas 017/2015 SUCOM/ANVISA e 065/2014 DIMON, item 5.

Assim, no entendimento da ANVISA, a utilização do TBP em formulação de produtos para tratamento de águas industriais, sistemas de águas de torres industriais, tratamento de efluentes industriais, preservação de couro e papel seriam atividades “*que fogem ao escopo da vigilância sanitária*”, uma vez que esta somente englobaria “*agrotóxico com uso não autorizado e saneante não registrado*” (fls. 432v). Em Juízo, a ANVISA reitera que tal fiscalização caberia ao IBAMA.

Contudo, é manifesto que o entendimento restritivo da ANVISA não encontra respaldo na legislação vigente, sendo certo que suas competências e atribuições legais não podem ser restringidas por meio de notas técnicas sem o devido respaldo na legislação aplicável.

Conforme se verifica dos dispositivos legais acima transcritos, dentre as competências da ANVISA está a de estabelecer normas e padrões sobre substâncias que envolvam risco à saúde (artigo 7º., IV), cabendo ainda regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública (artigo 8º.).

Em relação ao rol dos produtos que legalmente são considerados submetidos ao controle e fiscalização pela ANVISA, verifica-se da leitura do §1º do artigo 8º. que não é possível uma leitura restritiva de referido rol, seja porque tal interpretação vai de encontro ao quanto disposto no *caput*, de natureza ampla, seja porque o próprio inciso XI cria uma cláusula aberta, de modo a determinar que cabe ao controle da ANVISA quaisquer produtos que possibilitem risco à saúde, obtidos por qualquer procedimento.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Verifica-se ainda, em juízo de verossimilhança, não competir ao IBAMA a fiscalização da utilização do TBP para todo e qualquer propósito, tendo em vista que a legislação que criou o instituto restringiu sua atuação às atividades umbilicalmente ligadas à preservação do meio ambiente, não englobando as atribuições ligadas ao controle de substâncias que potencialmente vulnerem a saúde da população. Confirma-se o artigo 2º. Da Lei 7.735/89:

Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

Assim sendo, se mostra razoável que a atuação do IBAMA se limite aos casos em que o TBP é utilizado como produto preservativo de madeira, sendo inclusive este o único uso permitido atualmente no Brasil, consoante se depreende dos autos.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, no sentido de caber à ANVISA a fiscalização do uso do TRIBROMOFENOL em finalidades que não sejam a de preservativo de madeira.

Por outro lado, também presente o requisito do *periculum in mora*, não somente tendo em vista a toxicidade do produto, como também a comprovação de que o TBP tem sido utilizado para as mais diversas finalidades, mesmo sem autorização, em território nacional.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Nesse sentido, uma das empresas importadoras do TBP (CHEMTRA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.) confirma a comercialização do produto para outros fins que não a aplicação em madeira, afirmando que "*o produto Tribromofenol no período de janeiro de 2006 a março de 2011 foi comercializado para empresas que o utilizam em formulações de produtos para tratamento de águas industriais, sistema de águas de torres industriais, tratamento de efluentes industriais, preservação de couros e papel*" (fls. 161).

Dessa forma, verifica-se a urgência no deferimento da medida, tendo em vista que não pode a ANVISA se furtar à fiscalização da substância em questão, especialmente à luz do seu perigo à saúde e alta toxicidade.

Contudo, no que diz respeito às eventuais sanções administrativas a serem aplicadas, não cabe a este Juízo se imiscuir de antemão na atividade administrativa da autarquia, uma vez que se trata de mérito administrativo, em princípio não sujeito ao controle judicial.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, a fim de determinar que a ANVISA promova a fiscalização das empresas importadoras da substância TRIBROMOFENOL que a utilizam em finalidades diversas daquela autorizada (preservativo de madeira), conforme especificado às fls. 515/516 dos autos.

Tendo em vista que as empresas a serem fiscalizadas se encontram em diversas unidades federativas, necessitando de trabalho coordenado do réu, intime-se a ANVISA a fim de que informe ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias cronograma para a atividade de fiscalização das empresas informadas pelo MPF, a ser finalizado no prazo de 90 (noventa) dias, totalizando 120 (cento e vinte dias) para cumprimento da decisão. Por ora, deixo de estabelecer multa para o caso de descumprimento da decisão judicial, o que pode ser modificado, com vistas a assegurar o seu cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de março de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Flávia Serizawa e Silva', written in a cursive style.

**FLÁVIA SERIZAWA E SILVA**

Juíza Federal Substituta